



PROJETO DE LEI Nº 5.740, DE 2013

“Autoriza o Poder Executivo federal a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – Anater, e dá outras providências”

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado MANOEL JUNIOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.740, de 2013 “autoriza o Poder Executivo federal a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – Anater, e dá outras providências”.

A Anater, instituída como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, terá como finalidade promover a execução de políticas de desenvolvimento da assistência técnica e extensão rural, especialmente as que contribuam para a elevação da produção, da produtividade e da qualidade dos produtos e serviços rurais, para a melhoria das condições de renda, da qualidade de vida e para a promoção social e de desenvolvimento sustentável no meio rural.



Suas competências são dispostas no § 2º do art. 1º da proposta:

I - promover, estimular, coordenar e implementar programas de assistência técnica e extensão rural, com vistas à inovação tecnológica e à apropriação de conhecimentos científicos de natureza técnica, econômica, ambiental e social;

II - promover a integração do sistema de pesquisa agropecuária e do sistema de assistência técnica e extensão rural, fomentando o aperfeiçoamento e a geração de novas tecnologias e a sua adoção pelos produtores;

III – apoiar a utilização de tecnologias sociais e os saberes tradicionais pelos produtores rurais ;

IV - credenciar e acreditar entidades públicas e privadas prestadoras de serviços de assistência técnica e extensão rural;

V- promover programas e ações de caráter continuado para a qualificação de profissionais de assistência técnica e extensão rural que contribuam para o desenvolvimento rural sustentável;

VI - contratar serviços de assistência técnica e extensão rural conforme disposto em regulamento;

VII - articular-se com os órgãos públicos e entidades privadas, inclusive com Governos Estaduais, órgãos públicos estaduais de assistência técnica e extensão rural e consórcios municipais, para o cumprimento de seus objetivos;

VIII - colaborar com as unidades da federação na criação, implantação e operação de mecanismo com objetivos afins aos da Anater;

IX - monitorar e avaliar os resultados dos prestadores de serviços de assistência técnica e extensão rural com que mantenha contratos ou convênios;

X – envidar os esforços necessários para universalizar os serviços de assistência técnica e extensão rural para os agricultores familiares e os médios produtores rurais; e



XI - promover a articulação prioritária com os órgãos públicos estaduais de extensão rural visando compatibilizar a atuação em cada Unidade da Federação e ampliar a cobertura da prestação de serviços aos beneficiários.

O projeto também define a estrutura e as competências dos órgãos de direção da Agência, bem como suas principais obrigações.

O art. 11 dispõe que a execução das finalidades previstas observará contrato de gestão que será firmado com o Poder Executivo federal. Esse contrato deverá ser elaborado de acordo com parâmetros dispostos na proposta. Entre esses destacam-se:

- O contrato de gestão assegurará à Diretoria Executiva da Anater a autonomia para a contratação e a administração de pessoal, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho.
- O processo de seleção para admissão de pessoal efetivo da Anater deverá ser precedido de edital publicado no Diário Oficial da União.
- O contrato de gestão estipulará limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados da Anater e conferirá à Diretoria Executiva poderes para fixar níveis de remuneração para o pessoal da entidade, em padrões compatíveis com os respectivos mercados de trabalho, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

Além disso, o art. 14 indica que a “remuneração dos membros da Diretoria Executiva da Anater será fixada pelo Conselho de Administração em valores compatíveis com os níveis prevalentes no



mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização [...]”.

As fontes de recursos da Anater são indicadas no art. 16 da proposta:

I - recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações anuais consignadas no Orçamento-Geral da União, créditos adicionais, transferências ou repasses;

II - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas;

III - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV - decorrentes de decisão judicial;

V - valores apurados com a venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VI - recursos provenientes da venda de tecnologias, produtos e serviços;

VII - os rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de capitais, quando autorizadas pelo Conselho de Administração; e

VIII - os recursos provenientes de outras fontes.

O Projeto tramita nesta Casa em regime de urgência, nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal. Foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Em plenário o Projeto de Lei nº 5.740, de 2013, recebeu 41 emendas:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Nº EMENDA	AUTORES	ASSUNTO
1	Dep. Geraldo Simões e outros	altera art. 1º (competência da Anater) e art. 4º (composição do conselho de adm.)
2	Dep. Giovanni Cherini e outros	altera art. 16 - prevê repasses anuais de recursos pela União
3	Dep. Assis do Couto e outros	altera art. 8º – competências de conselhos e membros da diretoria
4	Dep. Assis do Couto e outros	altera art. 5º – composição do conselho fiscal
5	Dep. Assis do Couto e outros	altera art 4º - natureza deliberativa do conselho de adm.
6	Dep. Assis do Couto e outros	inclui art. - previsão de diretoria executiva
7	Dep. Assis do Couto e outros	altera art. 1º - competências da Anater
8	Dep. Assis do Couto e outros	altera art. 13 - inclui princípio da economicidade
9	Dep. Assis do Couto e outros	altera art. 10 - exigência de relatório sobre a execução do contrato de gestão
10	Dep. Assis do Couto e outros	altera art. 9 - competência do Poder Executivo federal, na supervisão da gestão da Anater
11	Dep. Valdir Colatto e outros	altera art. 1º - competências da Anater
12	Dep. Valdir Colatto e outros	altera art. 1º - prioriza a Política Nacional de Assistência Rural
13	Dep. Valdir Colatto e outros	suprime o Párago Único do art. 7º - participação do diretor-executivo da Embrapa
14	Dep. Valdir Colatto e outros	altera art. 9º - supervisão e gestão da Anater
15	Dep. Valdir Colatto e outros	altera art. 13 - prioridade na celebração de contratos e convênios
16	Dep. Valdir Colatto e outros	altera art. 16 - vincula receitas proveniente da contribuição ao Serviço Social Rural, previstas no Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970
17	Dep. Valdir Colatto e outros	altera art. 4º - composição do conselho de administração
18	Dep. Valdir Colatto e outros	altera art. 13 - operacionalização da Anater
19	Dep. Valdir Colatto e outros	altera art. 7º - escolha de presidente e diretor-executivo
20	Dep. Lira Maia e outros	altera art. 9º - vinculação da Anater ao MAPA e MDA
21	Dep. Lira Maia e outros	altera art. 1º - finalidades dos serviço de extensão rural
22	Dep. Lira Maia e outros	altera art. 1º - competências da Anater
23	Dep. Lira Maia e outros	inclui novo art. 14 - relacionamento institucional da Anater
24	Dep. Lira Maia e outros	altera art. 4º - composição do conselho de administração
25	Dep. Domingos Sávio e outros	altera art. 1º - priorização da política nacional de assist. técnica
26	Dep. Domingos Sávio e outros	altera art. 13 - operacionalização da Anater
27	Dep. Domingos Sávio e outros	altera art. 4º - composição do conselho de administração
28	Dep. Marinha Raupp e outros	altera art. 1º (competência da Anater); art. 4º (composição do conselho de adm.); art. 7º (escolha do presidente e diretor-executivo); art. 13 (operacionalização da Anater).
29	Dep. Padre João e outros	altera art. 4º - composição do conselho de administração
30	Dep. Padre João e outros	altera arts. 9º e 11 - Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária
31	Dep. Padre João e outros	suprime art. 7º - subordinação à Embrapa
32	Dep. Padre João e outros	altera todo o projeto - Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária
33	Dep. Márcio Macêdo e outros	altera art. 1º - prioriza a Política Nacional de Assistência Rural
34	Dep. Márcio Macêdo e outros	altera art. 1º - competências da Anater
35	Dep. Márcio Macêdo e outros	altera art. 4º - composição do conselho de administração
36	Dep. Márcio Macêdo e outros	altera art. 13 - termo de adesão de compromisso com entidades estaduais
37	Dep. Gorete Pereira e outros	altera art. 7º - competências do diretor-executivo Anater
38	Dep. Gorete Pereira e outros	altera art. 13 - termo de adesão de compromisso com entidades estaduais
39	Dep. Gorete Pereira e outros	altera art. 1º - prioriza a Política Nacional de Assistência Rural
40	Dep. Gorete Pereira e outros	altera art. 4º - composição do conselho de administração
41	Dep. Celso Maldaner e outros	altera art. 4º - composição do conselho de administração

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe, a esta Comissão, apreciar esta proposta em relação a sua compatibilidade e adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do



Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI-CFT), de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Nesse sentido observamos que algumas competências e atribuições delineadas para que a Anater possa atingir seus objetivos poderão requerer dotações orçamentárias, repassadas à Agência, na forma do contrato de gestão, tais como:

- A contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural (art. 1º, § 2º, V);
- A colaboração com as unidades da federação na criação, implantação e operação de mecanismo com objetivos afins aos da Anater (art. 1º, § 2º, VII); e
- Seleção e admissão de pessoal, fixação de níveis de remuneração para o pessoal da entidade e remuneração dos membros da Diretoria Executiva (art. 12, §§ 2º e 3º, art. 15).

De acordo com a proposta, essas despesas, bem como outras decorrentes do exercício de suas atribuições, poderão ser cobertas com receitas de diversas fontes, inclusive com aquelas provenientes do Tesouro Nacional. *In litteris*:

Art. 16. Constituem receitas da Anater:

I - recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações anuais consignadas no Orçamento Geral da União, créditos adicionais, transferências ou repasses.



A natureza jurídica da Anater será, conforme disposto no § 1º do art. 1º do substitutivo ao Projeto de Lei 5.740/2013, da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a de serviço social autônomo, **pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e natureza pública**. Nesse sentido, a Anater será um órgão de cooperação com o Poder Público, mas não integra a administração pública.

Em função de suas finalidades públicas, os serviços sociais autônomos gozam de um conjunto de prerrogativas, mediante autorização legislativa. Particularmente, a Anater firmará contrato de gestão com o Poder Executivo Federal para cumprir suas finalidades, nos termos do art. 11. O contrato preverá repasse de recursos para o alcance de metas e resultados nele especificados. Portanto, a Anater, como ente de cooperação com o Poder Executivo (não integrante da administração pública), poderá receber repasses para a execução de serviços de assistência e extensão rural.

Os custos para criação, funcionamento e manutenção da Anater (inclusive, folha salarial da entidade) não constituem obrigações da União, na medida em que a Agência não é órgão ou entidade da administração pública. O Poder Executivo, portanto, estabelecerá, via contrato, repasses financeiros correspondentes aos serviços que vier a contratar. Tais serviços podem ser financiados até o limite das dotações presentes nas leis orçamentárias atuais, destinadas a serviços de assistência técnica e extensão rural. Por exemplo, na Lei 12.798/2013 (LOA 2013), há a previsão orçamentária de cerca de R\$ 850 milhões, distribuídos entre diversos



órgãos do Poder Executivo.

A execução dos recursos associados ao contrato de gestão necessariamente observarão as disponibilidades orçamentárias das respectivas rubricas. A proposta orçamentária já é elaborada e executada obedecendo às normas de adequação orçamentária e financeira, particularmente, as estabelecidas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e na Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nesse aspecto, não identificamos incompatibilidade com as normas que regem o exame de adequação orçamentária e financeira, não apenas as leis anteriormente referidas, assim como a Súmula nº 1/08-CFT, uma vez que **as despesas especificadas no contrato de gestão só poderão correr à conta das dotações existentes, cuja finalidade seja relacionada aos serviços de assistência técnica e extensão rural.**

Quanto às emendas apresentadas em plenário, apenas a Emenda 0020 foi considerada inadequada orçamentária e financeiramente, pois propõe a criação de novas obrigações para a União, sem estimativa de gastos e respectivas compensações. As demais não apresentam implicação ou se encontram adequadas e compatíveis com a legislação orçamentária vigente.

Pelo exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.740/2013, do Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e



Desenvolvimento Rural (CAPADR) da Câmara dos Deputados, bem como das Emendas 0009 e 0016; pela não implicação orçamentária e financeira das Emendas 0001 a 0008, 0010 a 0015, 0017 a 0019, 0021 a 0041; e pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira da Emenda 0020.

Sala da Comissão, em de de 2013

Deputado MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)

Relator